



Escola Judicial

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

OBJETO: Contratação da empresa Ephistheme Consultoria e Planejamento, representada pela Professora Doutora Acácia Zeneida Kuenzer.

1. Descrição da necessidade da contratação:

A contratação visa o monitoramento e a avaliação do Plano Plurianual de Desenvolvimento alinhado ao Planejamento Estratégico do TRT9, o apoio ao processo de identificação de necessidades para a construção do Plano Anual de Capacitação para 2026, a revisão do Regimento Interno desta Escola Judicial, bem como o assessoramento à Direção, à Coordenação e à equipe pedagógica mediante consultoria técnica especializada, além da capacitação pedagógica das servidoras e servidores da EJUD 9 e dos docentes que serão prestadores de serviço em ações formativas ou de capacitação. E ainda, a implementação de metodologia de avaliação de resultados visando analisar os impactos das capacitações de magistradas e magistrados na melhoria das práticas jurisdicionais.

Desse modo, essas ações constituem importantes ferramentas para o oferecimento e promoção de ações voltadas à formação de magistrados/as e à capacitação de servidores/as.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, I: "I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;" c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, I: "I – a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido;" Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33, § 1º da Res. CSJT 364/2023.

2. Demonstração da Previsão de Contratação no Plano de Contratação Anual:

Hierarquicamente, ainda que a Escola Judicial seja Unidade Gestora de Orçamento, responde ao Órgão Gestor Orçamentário, qual seja, este Egrégio Tribunal.



Escola Judicial

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

Entretanto, distintamente de outras unidades deste Regional, possui tanto autonomia pedagógica, quanto para ordenação de despesas, conforme Regulamento Interno, contido na Resolução Administrativa nº 176/2014 do Órgão Especial, sobretudo em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os recursos dos Planos Orçamentários (PO) programas 075081 - Capacitação de Recursos Humanos, e 075083 - Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, ou outros que vierem a substituí-los para a mesma finalidade pela Secretaria do Orçamento Federal (SOF), são de responsabilidade, gestão, ordenação e fiscalização da Escola Judicial e da Ordenadoria da Despesa exercida pelo Diretor da Escola Judicial por delegação da Presidência. (Redação dada pela RA 11/2017 do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2017)

Art. 3º Competem à Escola Judicial, com autonomia pedagógica:

I - Elaborar e executar ações de formação, capacitação e de aprimoramento profissional inicial e continuado de magistrados e servidores, com o fim de implementar níveis mais elevados de eficiência em todas as atividades relativas à prestação jurisdicional e à gestão; (Redação dada pela RA 11/2017 do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2017).

O PAC da Escola Judicial define as principais ações de formação inicial e continuada para magistradas e magistrados, bem como as ações de capacitação para servidoras e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e deve ser divulgado até o final do mês de novembro, conforme determinação do art. 1º, § 5º da RA 176/2014 do Órgão Especial deste Tribunal¹.

O PAC para 2025 foi apresentado e aprovado na última primeira reunião do Conselho Administrativo desta Escola Judicial, realizada em 16 de dezembro às 14h.

O atual objeto de contratação, portanto, se enquadra no planejamento para 2025. Destaca-se, ainda, que a contratação ora em análise, não altera a disponibilidade orçamentária desta Escola prevista para o atual exercício financeiro e que também não se comunica com o Plano Anual de Contratações de outras unidades deste Tribunal.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, II: "*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*" c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, II: "*II – o alinhamento planejamento estratégico institucional, ao plano de logística sustentável e à previsão no Plano de Contratação Anual, observando os temas e indicadores definidos nos referidos instrumentos;*". Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar as devidas justificativas, conforme o art. 18,



Escola Judicial

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

§ 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

1º Art. 1º, §5º. O Plano Anual de Atividades será divulgado até o final do mês de novembro, para fins de gestão e fiscalização do uso dos recursos orçamentários destinados à Escola Judicial. (Redação dada pela RA 11/2017 do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2017)

§1º. Os Presidentes das Comissões, a Diretoria-Geral, a Secretaria Geral da Presidência, a Secretaria Geral Judiciária e outras unidades subordinadas diretamente à Presidência, poderão encaminhar à Escola Judicial, até o último dia do mês de setembro de cada ano, propostas de atividades que envolvam ações formativas de magistrados e/ou capacitação de servidores de que trata o caput, para inclusão na Proposta Orçamentária Prévia. (Redação dada pela RA 11/2017 do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2017);

§3º. As propostas de atividades de que trata o § 1º serão reunidas pela Escola Judicial no Plano Anual de Atividades e submetidas à aprovação do Conselho Administrativo. (Redação dada pela RA 11/2017 do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2017).

3. Descrição dos requisitos da contratação:

Os requisitos mínimos da contratação, em se tratando de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissional ou empresa de notória especialização (art. 74, III), restringem-se às características da prestação de serviço a ser contratada, conforme o termo de referência.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, III: “III - requisitos da contratação,” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, III: “III - requisitos da contratação, contendo, inclusive, critérios de sustentabilidade e acessibilidade, quando aplicáveis;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

4. Estimativa das quantidades a serem contratadas:

320 horas divididas em:

- a) Desenvolvimento da metodologia e implementação do processo de monitoramento do Plano Plurianual, identificando os pontos de melhoria e tomando medidas corretivas: 70 h
- b) Assessoria pedagógica especializada à Direção, Coordenação, e equipe pedagógica da EJUD 9, visando a implementação do Plano de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual de Desenvolvimento da EJUD 9, e a consequente identificação de pontos de melhoria nas ações propostas, visando a identificação de necessidades para o PAC 2026: 40h
- c) Capacitação da equipe pedagógica mediante sessões de discussão coletiva e mentoria, visando a implementação do Plano de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual de Desenvolvimento da EJUD 9, e a consequente identificação de pontos de melhoria nas ações propostas: 30h



Escola Judicial

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

- d) Assessoria pedagógica à Direção da Escola visando a adequação do Plano Plurianual à avaliação de resultados e às novas necessidades que surgem durante o processo de planejamento: 40h
- e) Capacitação dos docentes nas diretrizes pedagógicas constantes do Projeto Político Pedagógico da EJUD9, visando a melhoria dos resultados do TRT9 mediante o desenvolvimento de competências: 20h
- f) Desenvolvimento e implementação de metodologia de avaliação de resultados visando analisar os impactos das capacitações de magistradas e magistrados na melhoria das práticas jurisdicionais: 40h
- g) Apoiar a estruturação da pesquisa na EJUD 9, bem como a implementação dos projetos que serão iniciados em 2025: 30h
- h) Desenvolver e implementar o processo de avaliação do Plano Plurianual e elaborar relatório para a Secretaria de Gestão Estratégica: 30h
- i) Revisão do Regulamento da Escola, visando os ajustes decorrentes do Projeto Pedagógico e do Plano Plurianual: 20h

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV: “IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, IV. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

5. Levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar:

O objeto a ser contratado é técnico profissional (especializado), do tipo treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Está demonstrada a alta especialização da contratada, restando evidenciado que a profissional indicada tem formação compatível, habilidade técnica e didática e experiência comprovada quanto ao objeto da contratação, o que a qualifica para desenvolver o projeto observando as especificidades e os objetivos propostos.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, V: “V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, V: “V - levantamento de mercado com análise das alternativas de soluções e justificativa técnica e econômica da escolha e do tipo de solução a contratar.”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023.



Escola Judicial

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

6. Estimativa do Valor da Contratação:

Do preço estimado – O custo total estimado para esta contratação tem por base os preços praticados pela empresa de consultoria indicada para o fornecimento dos serviços que constam deste instrumento.

A despesa total da contratação é de R\$ 180.198,40 (cento e oitenta mil cento e noventa e oito reais e quarenta centavos).

Serão realizadas 320 horas de trabalho, distribuídas nos 10 meses de duração do contrato, de fevereiro a novembro, conforme o cronograma apresentado pela Ephistheme com a concordância da Direção desta Escola Judicial.

O valor mensal será de R\$ 18.019,84 (dezoito mil e dezenove reais e oitenta e quatro centavos).

As horas foram cotadas pelo valor unitário de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais). A esse valor foram acrescidas as despesas de deslocamento, transporte e alimentação, cotadas a R\$ 300,00 por dia de atividade presencial, o que implica o valor hora aula em R\$ 563,12 (quinhentos e sessenta e três reais e doze centavos).

A análise em relação aos preços pesquisados, nos termos do art. 23, §4º da Lei 14.133/2021, constará da manifestação desta unidade que integra o despacho de submissão da presente contratação.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI: "VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;" c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VI. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

7. Descrição da solução como um todo:

- a) Desenvolvimento da metodologia e implementação do processo de monitoramento do Plano Plurianual, identificando os pontos de melhoria e tomando medidas corretivas;



Escola Judicial

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

- b) Assessoria pedagógica especializada à Direção, Coordenação, e equipe pedagógica da EJUD 9, visando a implementação do Plano de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual de Desenvolvimento da EJUD 9, e a consequente identificação de pontos de melhoria nas ações propostas, visando a identificação de necessidades para o PAC 2026;
- c) Capacitação da equipe pedagógica mediante sessões de discussão coletiva e mentoria, visando a implementação do Plano de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual de Desenvolvimento da EJUD 9, e a consequente identificação de pontos de melhoria nas ações propostas;
- d) Assessoria pedagógica à Direção da Escola visando a adequação do Plano Plurianual à avaliação de resultados e às novas necessidades que surgem durante o processo de planejamento;
- e) Capacitação dos docentes nas diretrizes pedagógicas constantes do Projeto Político Pedagógico da EJUD9, visando a melhoria dos resultados do TRT9 mediante o desenvolvimento de competências;
- f) Implementação de metodologia de avaliação de resultados visando analisar os impactos das capacitações de magistradas e magistrados na melhoria das práticas jurisdicionais;
- g) Apoio à estruturação da pesquisa na EJUD 9, bem como à implementação dos projetos que serão iniciados em 2025;
- h) Desenvolvimento e implementação do processo de avaliação do Plano Plurianual e elaboração de relatório para a Secretaria de Gestão Estratégica;
- i) Revisão do Regulamento da Escola, visando os ajustes decorrentes do Projeto Pedagógico e do Plano Plurianual.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VII: “VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso,” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

8. Justificativas para o parcelamento ou não da solução:



Escola Judicial

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

Pela característica das ações a serem desenvolvidas, as entregas serão mensais, com início em fevereiro e término em novembro de 2025.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, VIII: “VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VIII: “VIII - justificativas para o parcelamento ou não do objeto, quando necessário para sua individualização.”. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

9. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis:

Pretende-se que a contratação contribua para o monitoramento e levantamento de ações necessárias para a implantação do Plano Plurianual de Desenvolvimento. Busca, ainda, capacitar a Direção e a equipe da Escola Judicial para o atingimento de meta e alinhamento com o planejamento estratégico do Tribunal.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, IX: “IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;”, c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, IX. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

10. Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para a fiscalização e gestão contratual

Não há providências a serem adotadas pela Administração do Tribunal.

11. Contratações correlatas e/ou interdependentes

Não se verificam contratações correlatas ou interdependentes para a viabilidade e a contratação desta demanda.

Obs.: *Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal. Já as contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas juntamente*



Escola Judicial

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

com o objeto principal para sua completa prestação.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XI: “XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;” c/c art. 33 XI da Res. CSJT 364/2023. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

12. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras:

Não se vislumbram impactos ambientais nesta contratação. No Guia de Inclusão de Critérios de Sustentabilidade nas Contratações da Justiça do Trabalho não foram encontrados critérios a serem adotados quando da efetivação desta contratação.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII: “XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

13. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação à necessidade a que se destina:

A contratação está sendo proposta com fundamento no art. 74, III da Lei 14.333/21 - Inexigibilidade de licitação.

A fundamentação da contratação com base nessa modalidade, nos termos do art. 74, da Lei 14.133/2021, constará da manifestação desta unidade que integrará o despacho de submissão da presente contratação.

Pelo exposto, levando-se em conta a necessidade identificada pela Direção da Escola Judicial, a identificação no mercado de empresa especializada disponível para prestar o serviço e as demais minúcias tratadas ao longo deste Estudo Preliminar, declara-se viável a contratação.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XIII: “XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina”, c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XIII. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

14. Análise da necessidade de classificação nos termos da Lei nº 12.527, de 18



Escola Judicial

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

de novembro de 2011.

Não se trata de informação sigilosa.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 6º, XXIII, "b", c/c IN SEGES 58/2022, art. 13: "Art. 13. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

15. Análise da consonância com as regras do Decreto nº 9.507/18.

A contratação pretendida atende às vedações do Decreto nº 9.507, de 2018, pois se trata de ação de capacitação, mentoria, análise e de monitoramento do Plano Plurianual de Desenvolvimento e seus desdobramentos.

Art. 3º do Decreto 9.507 de 21 de setembro de 2018:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do **caput** poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Fundamentação: Art. 3º do Decreto 9.507 de 21 de setembro de 2018:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

16. Análise da consonância com as regras da Portaria MPDG nº 443/18.



Escola Judicial

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

O objeto a ser contratado é de natureza intelectual, portanto, os itens constantes na Portaria 443/2018 não contemplam tal modalidade de contratação:

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

- I - alimentação;
- II - armazenamento;
- III - atividades técnicas auxiliares de arquivo e biblioteconomia;
- IV - atividades técnicas auxiliares de laboratório;
- V - carregamento e descarregamento de materiais e equipamentos;
- VI - comunicação social, incluindo jornalismo, publicidade, relações públicas e cerimonial, diagramação, design gráfico, webdesign, edição, editoração e atividades afins;
- VII - conservação e jardinagem;
- VIII - copeiragem;
- IX - cultivo, extração ou exploração rural, agrícola ou agropecuária;
- X - elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e acompanhamento de execução de obras;
- XI - geomensuração;
- XII - georeferenciamento;
- XIII - instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, incluindo os de captação, tratamento e transmissão de áudio, vídeo e imagens;
- XIV - limpeza;
- XV - manutenção de prédios e instalações, incluindo montagem, desmontagem, manutenção, recuperação e pequenas produções de bens móveis;
- XVI - mensageria;
- XVII - monitoria de atividades de visitação e de interação com público em parques, museus e demais órgãos e entidades da Administração Pública federal;
- XVIII - recepção, incluindo recepcionistas com habilidade de se comunicar na Linguagem Brasileira de Sinais - Libras;
- XIX - reprografia, plotagem, digitalização e atividades afins;
- XX - secretariado, incluindo o secretariado executivo;
- XXI - segurança, vigilância patrimonial e brigada de incêndio;
- XXII - serviços de escritório e atividades auxiliares de apoio à gestão de documentação, incluindo manuseio, digitação ou digitalização de documentos e a tramitação de processos em meios físicos ou eletrônicos (sistemas de protocolo eletrônico);
- XXIII - serviços de tecnologia da informação e prestação de serviços de informação;
- XXIV - teleatendimento;
- XXV - telecomunicações;
- XXVI - tradução, inclusive tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais (Libras);
- XXVII - gravação;
- XXVIII - transportes;
- XXIX - tratamento de animais;
- XXX - visitação domiciliar e comunitária para execução de atividades relacionadas a programas e projetos públicos, em áreas urbanas ou rurais;
- XXXI - monitoria de inclusão e acessibilidade; e
- XXXII - certificação de produtos e serviços, respeitado o contido no art. 3º, § 2º do Decreto nº 9.507, de 2018.

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018. (Grifamos)



Escola Judicial

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná

17. Análise do processamento por meio do sistema de registro de preços.

Não se trata de Registro de Preço.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 40 (O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte.); Decreto nº 11.462/2023, art. 3º (O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.)